MOÇAMBIQUE
COMPANHIA DE SEGUROS

Condições Gerais

Responsabilidade Civil Geral/Exploração

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a MOÇAMBIQUE, Companhia de Seguros, S.A.R.L., adiante designada por Seguradora, o Tomador de Seguro e o Segurado mencionados nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes desta Apólice, de harmonia com a proposta que lhe serviu de base e da qual fica fazendo parte integrante.

CAPÍTULO I
Definições, Objecto do Contrato, Garantia e Exclusões

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:
Seguradora: A entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo Responsabilidade Civil Geral, que subscreve o presente contrato.
Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou colectiva que, contratando com a Seguradora, é o titular da Apólice.
Segurado: Toda a pessoa, singular ou colectiva, cuja responsabilidade civil se garante nos termos da presente Apólice e que, conjuntamente com o Tomador do Seguro a subscreve.
Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei Civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.
Sinistros: Qualquer evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
Lesão Corporal: Ofensa que afecte, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.
Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.
Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
Dano Não-Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.
Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.
§ Único - Na mesma pessoa podem coincidir as qualidades de Tomador do Seguro e Segurado.

Artigo 2.º
Objecto do Contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia, até aos limites do capital fixado nas Condições particulares, da responsabilidade que, nos termos da Lei Civil, seja exigível ao Segurado, enquanto na qualidade referida nas Condições Especiais e Particulares do contrato.

Artigo 3.º
Garantias e Exclusões

Ficam garantidas pelo presente contrato os danos patrimoniais e/ou não-patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, de harmonia com o que ficar estipulado nas Condições Especiais e Particulares, mas excluindo sempre, e sem prejuízo de outras exclusões constantes nas Condições Especiais, os seguintes danos:
a) Decorrentes de actos dolosos;
b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos;
c) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
e) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
f) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço destes;
g) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes das pessoas colectivas cuja responsabilidade se garanta;
h) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo.

CAPÍTULO II
Início, Duração, Resolução e Nulidade do Contrato

Artigo 4.º
Início do Contrato

1. O presente contrato tem início às zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se dela constar data posterior.
2. A proposta considera-se aprovada se, decorrido 15 (quinze) dias após a sua recepção, a Seguradora nada tiver comunicado ao Tomador do Seguro.

Artigo 5.º
Duração do Contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
2. Quando celebrado por período certo e determinado, caduca às vinte e quatro horas do dia do seu termo.
3. Quando celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado se qualquer das partes o não denunciar com trinta dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

Artigo 6.º
Resolução do Contrato

1. Qualquer das partes pode, a todo o momento, resolver o contrato com antecedência mínima de 30 dias, em relação à data em que a resolução produzirá efeitos.
2. Quando a resolução for da iniciativa da Seguradora, o Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, excepto se, por disposição legal, o prémio for devido por inteiro.
3. Quando a resolução for da iniciativa do Tomador do Seguro, este terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao período não decorrido, excepto quando a resolução derivar de não-aceitação das condições exigidas pela Seguradora, face a um agravamento de risco, caso em que será reembolsado nos termos do número anterior.
4. Quando o Tomador do Seguro não coincidir com o Segurado, a Seguradora dará prévio conhecimento a este último da denúncia do contrato ou da sua resolução, nos termos dos Art.os 5.º e 6.º.

Artigo 7.º
Nulidade do Contrato

1. Todas as declarações inexactas, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo Tomador do Seguro e que poderiam ter influído sobre a celebração ou condições do contrato, torna o seguro nulo.
2. Se, da parte do Tomador do Seguro tiver havido má fé, a Seguradora terá direito ao prémio.

CAPÍTULO III
Agravamento do Risco e Pagamento dos Prémios

Artigo 8.º
Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro deverá, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, comunicar à Seguradora todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida, de tal forma que o não teria seguro ou, para o segurar, teria exigido outras condições.
2. Da falta de comunicação nos termos do número anterior e decorrido o prazo nele previsto, resulta a resolução do contrato, salvo convenção expressa em contrário no que respeita à falta de comunicação de um agravamento que implicaria outras condições para o contrato.
3. Salvo convenção expressa em contrário, a Apólice produz os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
4. A Seguradora dispõe de oito dias, a contar da data da comunicação do agravamento do risco, para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições, dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
6. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento, ao Tomador do Seguro, da resolução do contrato.
7. No caso previsto no n.º 5, o Tomador do Seguro dispõe de igual prazo de oito dias, a partir da comunicação, para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites, no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário, dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 9.º
Pagamento dos Prémios

1. O prémio é devido adiantadamente, em relação a todo o período correspondente ao prazo de seguro, quando se trate de seguros temporários, ou pelos períodos anuais tratando-se de seguros de ano e seguintes.
2. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado “pro-rata temporis”.
3. Não sendo o prémio ou fracção pago no seu vencimento, o contrato deixará de pleno direito de subsistir, se o Segurado não proceder a esse pagamento dentro dos trinta dias posteriores ao aviso que a Seguradora lhe faça para

esse efeito, através de carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito. Enquanto a Seguradora não proceder a esse aviso, o contrato considerar-se-á subsistente, ficando-lhe o direito ao prémio em atraso e juros de mora.

CAPÍTULO IV
Direitos e Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

Artigo 10.º
Direitos do Segurado

1. O Segurado adquire, por esta Apólice, o direito de fazer substituir pela Seguradora na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. A Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida no número anterior.

Artigo 11.º
Obrigações do Tomador do Seguro

1. O Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos a:
a) Participar o mais rapidamente possível, e por escrito num prazo de oito dias, a contar da data em que tomou ou devia ter tomado conhecimento de qualquer sinistro;
b) Dar conhecimento à Seguradora de qualquer procedimento judicial que haja sido intentado por motivo de sinistro coberto pela Apólice;
c) Facultar à Seguradora todos os elementos e informações disponíveis sobre a origem, natureza, extensão e montante provável do sinistro, bem como indicar testemunhas e/ou fornecer provas em seu poder que interessem ao fim em causa;
d) Outorgar por documento bastante os necessários poderes que habilitem a Seguradora à defesa dos interesses titulados pelo contrato, seja por via de acordo, de arbitragem ou contenciosa.
2. O Tomador do Seguro responderá, ainda, por perdas e danos se:
a) Assumir quaisquer compromissos ou praticar actos tendentes a reconhecer a responsabilidade da Seguradora;
b) Prejudicar de qualquer forma a defesa da Seguradora ou, por actos ou omissões, agravar as consequências dos sinistros.

Artigo 12.º
Obrigações do Segurado

Quando o Tomador do Seguro não coincidir com o Segurado, este último, pela assinatura da proposta, torna-se solidariamente responsável, com o Tomador do Seguro, pelo cumprimento das obrigações constantes no n.º 1 do Art.º 8.º e no Art.º 11.º, respondendo, nos mesmos termos do Tomador do Seguro, pelo seu incumprimento.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 13.º
Insuficiência de Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade da seguradora reduzir-se-á, salvo convenção em contrário, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.

Artigo 14.º
Coexistência de Seguros

Quando existirem anteriores contratos de seguro garantido a obrigação de reparar os danos ou prejuízos decorrentes de um sinistro coberto por esta Apólice, a eficácia do presente contrato fica subordinada à nulidade, ineficácia ou insuficiência dos contratos anteriores, ou à insolvência total ou parcial das respectivas Seguradoras.

Artigo 15.º
Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em território moçambicano.

Artigo 16.º
Comunicações entre as Partes

É condição suficiente para que quaisquer comunicações, entre as partes, previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que sejam feitas pelo correio registado, ou outro meio do qual fique registo escrito, para a ultima morada que tenha sido comunicada pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado ou para a Sede da Seguradora.

Artigo 17.º
Sub-rogação

1. Por esta Apólice, a Seguradora fica sub-rogada em todos os direitos que assistam ao Tomador do Seguro e/ou Segurado, para efeitos de reembolso das importâncias pagas que possam ser exigidas a terceiros.
2. O Tomador do Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 18.º
Foro

O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

MOÇAMBIQUE
COMPANHIA DE SEGUROS

Em caso de emergência, contacte-nos pelos seguintes números:

Departamento de Sinistros
Cel: +258 84 34 56 524 | +258 84 76 98 497
Email: sinistros@mcs.co.mz

Departamento de Subscrição
Cel: +258 84 81 00 163 | +258 84 31 30 259
Cel: +258 84 32 42 570 | +258 21 48 89 60
Email: mcs@mcs.co.mz

Maputo • Matola • Inhambane • Beira • Tete • Nampula • Nacala • Pemba